



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002276-19.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada AMANDA BATISTA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002276-19.2024.8.26.0075

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Bertioga

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Amanda Batista de Andrade

Voto nº 1002276-19-L

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Recurso do réu buscando a inversão do julgado, alegando regularidade das negativas e inexistência de danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a exigibilidade dos débitos negativados; (ii) configuração de danos morais; (iii) adequação dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir 3. A relação de consumo entre as partes autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme o Código de Defesa do Consumidor. O réu não comprovou a regularidade dos débitos justificando a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. 4. A existência de outras anotações desabonadoras em nome da autora afasta a indenização por danos morais, não havendo abalo à honra.

4. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. As partes deverão ratear os custos e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das declarações e do pedido de indenização. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova é aplicável em relações de consumo. 2. A existência de múltiplas anotações desabonadoras afastadas a indenização por danos morais.

Legislação Citada:

CDC, art. 6º, VIII; art. 14.

PCC, art. 487, eu; arte. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; arte. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1097982-85.2023.8.26.0100, Rel. César Zalaf, j. 14/03/2024.

TJSP, Apelação Cível 1058847-69.2023.8.26.0002, Rel. Thiago de Siqueira, j. 04/09/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 198/201), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo, nesta data, a antecipação da tutela a fim de que o réu exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito descrito na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, com extinção do feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar inexistente o débito objeto dos autos; e ii) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral em favor da parte autora, com correção monetária nos termos da Tabela Prática desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês contados da negativação indevida (Súmula 54, STJ). Sucumbente minimamente a autora, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa.*

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 204/208) rejeitados na origem (fls. 210).

Irresignado, recorre o banco-réu (fls. 213/234) almejando a inversão do julgado firme no argumento de regularidade dos débitos controvertidos e da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Salienta, ainda, a inexistência de danos morais passíveis de reparação. De forma subsidiária, por fim, requer a redução do *quantum* indenizatório arbitrado. Pugna pela improcedência da demanda.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 247/258).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento da i. juíza sentenciante, o recurso do réu comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do

Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Nesse contexto, considerando a afirmação da autora no sentido de que não reconhece dos débitos negativados e que foi vítima de fraude bancária, cabia ao réu comprovar a efetiva regularidade dos negócios jurídicos questionados, o que não se tem nos autos.

Lembre-se, ainda, que não se pode exigir a produção de prova negativa da demandante e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo a regra do artigo 47 do CDC.

Caracterizado, portanto, o defeito na prestação do serviço na forma do § 1º do artigo 14 do CDC: “*o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que consumidor dele pode esperar (...).*”

Como destacado com acerto na r. sentença da i. Magistrada **Jade Marguti Cidade**: “*Dito isso, tem-se que com a alegação da parte autora – consumidor – de que não realizou a contratação do serviço bancário que originou o débito, caberia à instituição financeira provar o contrário, isto é, que houve, de fato, a contratação pela consumidora. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu o requerido. Isso porque cuidou de juntar aos autos apenas a consulta em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando era seu ônus a comprovação dos fatos alegados em contestação, quais sejam, que a abertura de conta corrente pela autora, bem como os gastos com cheque especial e a contratação de empréstimo se deram de forma regular. Documentos estes capazes de comprovar a manifestação da vontade do consumidor em contratar o serviço, com assinatura ou outro meio capaz de atribuir à parte autora a contratação do crédito, o que não o fez.*”

Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a necessidade de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes em relação à dívida em discussão.

Por outro lado, os documentos de fls. 166/168 dão conta de uma lista de dívidas e comprovam outras anotações em nome da autora, o que, por si só, inviabiliza o recebimento de indenização por danos morais.

Aliás, pouco importa, em verdade, a data desses demais registros desabonadores, se posteriores ou anteriores ao aqui discutido, porquanto evidenciam que a demandante figurou como devedora contumaz, não sendo crível afirmar que o registro desabonador em discussão tenha maculado sua honra e reputação.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DE DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para: (i) declarar a inexigibilidade da dívida de R\$ 2.035,13, oriunda de cartão de crédito e determinar a exclusão de negativação; (ii) manter exigíveis as dívidas de R\$ 688,21 e R\$ 1.510,14 referentes a outros contratos não questionados; (iii) fixar honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 1.000,00, divididos igualmente entre os patronos das partes, observada a gratuidade da autora. O réu busca o reconhecimento da validade da dívida declarada inexigível. A autora, por sua vez, pleiteia a exclusão de quaisquer efeitos da Súmula 385 do STJ, a fixação da sucumbência exclusivamente em seu favor e a majoração dos honorários advocatícios. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há três questões em discussão: (i) determinar a exigibilidade da dívida no valor de R\$ 2.035,13, oriunda de cartão de crédito; (ii) verificar a aplicação da Súmula 385 do STJ e a existência de danos morais decorrentes da negativação indevida; (iii) reavaliar os critérios para a fixação dos honorários advocatícios e a distribuição da sucumbência. III. *RAZÕES DE DECIDIR* Quanto à inexigibilidade da dívida, os documentos apresentados pelo réu não demonstraram saldo devedor pendente referente ao contrato de R\$ 2.035,13, sendo

comprovada a integral quitação das faturas (fl. 96). Aplicam-se, portanto, as disposições do art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela falha na prestação do serviço. Em relação à alegação de danos morais, a existência de outros apontamentos nos cadastros de inadimplentes, como demonstrado pela autora (fls. 20/23), afasta a configuração de dano à honra ou à reputação, conforme entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ, especialmente quando a autora figura como devedora contumaz. O dano moral indenizável deve ser caracterizado por constrangimento ou abalo psíquico relevante, o que não se verificou no caso, conforme precedentes jurisprudenciais: "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR CONTUMAZ. DANOS MORAIS AFASTADOS." (TJSP; Apelação Cível 1097982-85.2023.8.26.0100; Rel. César Zalaf; j. 14/03/2024). No tocante à fixação de honorários, a nova redação do art. 85, § 8º-A, do CPC, incluída pela Lei nº 14.365/22, não tem caráter vinculativo, sendo a tabela da OAB referência meramente indicativa. O critério aplicável deve observar o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, com percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da causa ou da condenação, salvo hipóteses de equidade, conforme reiterado no Tema 1.076 do STJ. Na espécie, considerando a sucumbência recíproca e o valor da causa, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, medida que se revela proporcional e adequada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; STJ, Súmula 385. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1097982-85.2023.8.26.0100, Rel. César Zalaf, j. 14/03/2024. TJSP, Agravo Interno Cível 1010792-24.2022.8.26.0002, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 12/09/2024. (TJSP; Apelação Cível 1048790-16.2023.8.26.0576; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)"

"Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais – Improcedência – Anotação de débito perante o órgão de proteção ao crédito, relativo a contrato de telefonia fixa – Alegação da autora de desconhecer referido apontamento – Réu que não logrou provar a origem da dívida - Regularidade da anotação não evidenciada – Inexigibilidade da dívida que deve ser reconhecida – Descabimento, contudo, da indenização por danos morais – Existência de diversas outras restrições desabonadoras em nome da demandante - Devedor contumaz

— *Abalo de crédito não configurado no caso — Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça - Procedência parcial da ação — Configurada a sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Apelação Cível 1058847-69.2023.8.26.0002; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu da forma acima explicitada.

Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes ratear em proporções idênticas as custas e as despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da autora em 10% do valor do proveito econômico obtido (valor declarado inexigível). Fixo os honorários a serem pagos ao patrono do réu em 10% do valor atualizado do pedido de indenização por danos morais. Anoto que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR